



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CCEEST Nº 7/2019**

**Processo:** CF-03037/2019

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Irregularidade nos cursos de pós graduação

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho

<b>TEMA:</b>	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	-
<b>ASSUNTO :</b>	Irregularidade nos cursos de pós graduação

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST dos Creas reunidos em Brasília, no período de 15 a 17 de maio de 2019, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Constatação de irregularidades em instituições de ensino que ofertam cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho na modalidade EaD, ofertada em regime de colaboração com instituições de ensino devidamente cadastradas nos Creas de origem, sem no entanto formalizar o devido documento próprio, a ser submetido à avaliação do Ministério da Educação - MEC, conforme determina o artigo 7º, §4º da Resolução nº 1, de 11 de março de 2016 do MEC, que versa:

*“Art. 7º A educação a distância poderá ser ofertada em regime de colaboração nas seguintes hipóteses, ressalvadas as peculiaridades do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006: ...*

*§ 4º A colaboração, de que trata o caput, deverá ser formalizada em documento próprio, que será submetido ao processo de avaliação e regulação do Ministério da Educação (MEC), devendo, ainda, estabelecer as obrigações das entidades parceiras (IES), atendendo ao disposto no PDI e PPI de cada IES credenciada para a modalidade de educação a distância ...*

Quanto ao Decreto 9057/2017,

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, COM PESSOAL QUALIFICADO, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Do mais recente embasamento legal, Decreto Nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, temos a fundamentação a ser aplicada perante os cursos superiores, incluindo pós-graduação *latu sensu* e *stricto sensu*.

Cabe salientar, em especial, o que preconiza o Art. 21:

Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

VI - perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;

Quanto as fases do processo administrativo de supervisão definidos pelo Decreto 9235/17;

Art. 62. O processo administrativo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades poderá ser constituído das seguintes fases:

I - Procedimento preparatório;

II - Procedimento saneador; e

III - procedimento sancionador.

§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo de supervisão, poderá ser determinada a apresentação de documentos complementares e a realização de verificação ou auditoria, inclusive *in loco* e sem prévia notificação da instituição.

§ 2º As verificações e as auditorias de que trata o § 1º serão realizadas por comissão de supervisão, que poderá requisitar à instituição e à sua mantenedora os documentos necessários para a elucidação dos fatos.

§ 3º As ações de supervisão poderão ser exercidas em articulação com os CONSELHOS DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

Com relação ao monitoramento:

Art. 91. As ações de monitoramento, instituídas em políticas de regulação e supervisão da educação superior, serão executadas exclusivamente pelo Ministério da Educação e poderão ser desenvolvidas com a assistência dos órgãos e das entidades da administração pública. Parágrafo único. As ações de monitoramento da educação superior poderão ser DESENVOLVIDAS EM ARTICULAÇÃO COM OS CONSELHOS PROFISSIONAIS.

Em atual posicionamento do MEC, por meio da Portaria Nº 1428, de 28 de dezembro de 2018, em seu ART. 7º, temos:

A oferta das disciplinas previstas nos arts. 2º e 3º desta Portaria deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação - TIC para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico, bem como a mediação de tutores e profissionais da educação com FORMAÇÃO NA ÁREA DO CURSO E QUALIFICADOS EM NÍVEL COMPATÍVEL ao previsto no projeto pedagógico do curso - PPC e no plano de ensino da disciplina, que deverão descrever as atividades realizadas a distância, juntamente com a carga horária definida para cada uma, explicitando a forma de integralização da carga horária destinada às atividades on-line.

Somando a resolução MEC nº 2, de 24 de abril de 2019, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em engenharia, Art. 14:

O corpo docente do curso de graduação em Engenharia deve estar alinhado com o previsto no Projeto Pedagógico do Curso, RESPEITADA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

#### **b) Propositura:**

Que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, estabeleça os critérios de anotação em registro profissional dos cursos de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho

na modalidade EaD, especialmente nos casos em que as aulas são ministradas em pólos distantes das sedes que tenham cadastros nos Creas.

**c) Justificativa:**

Preencha com razões válidas para a apresentação da proposição – por quê?

Tem sido recorrente a prática indevida de criação de cursos de engenharia de segurança do trabalho, em desacordo com as diretrizes básicas da educação nacional, Decretos da Presidência da República e demais resoluções do MEC.

São constantes as constatações de docentes não habilitados formado engenheiros.

Tal fato evidencia a necessidade de regular o credenciamento e recredenciamento dos cursos nos CREAS, analisando rigorosamente o corpo docente listado no projeto pedagógico.

Se o critério quanto ao corpo docente em nível de graduação, conforme citado acima, deve ser respeitado, o que pensar quanto a pós-graduação, que está acima da graduação?

**d) Fundamentação Legal:**

Constituição Federal de 5 de outubro de 1988;

Lei Federal nº 7.410 de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências.

Lei 9.649, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Resolução nº 1, de 11 de março de 2016, do MEC, que estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.

Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, do MEC, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Encaminhar a presente situação à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, para apreciação e deliberação, com posterior envio à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para que formule instrução de como devem os Regionais procederem em situações análogas.

Redefinir o Formulário B da Resolução 1.073/2016, quanto ao credenciamento dos cursos, respeitando fielmente os critérios legais quanto ao corpo docente habilitado.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas				X	

Amapá	X				
Amazonas				X	
Bahia	X				
Ceará				X	
Distrito Federal				X	
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais				X	
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte				X	
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima				X	
Santa Catarina				X	
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
<b>TOTAL</b>	19			08	
<b>Desempate do Coordenador</b>					

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	--------------------------	----------------------	--------------	-------------------

**Eng. Seg. Trab. Luciana Macedo Silva**  
**Coordenadora Nacional da CCEEST**



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Macedo Silva (976.464.071-00)**, Usuário Externo, em 24/06/2019, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confex.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0202333** e o código CRC **78C56FF5**.